

VOTO

Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 92/2019 - Plenário, por meio do qual este Tribunal apreciou uma das 27 tomadas de contas especiais instauradas por determinação do Acórdão 291/2017 - Plenário, que analisara representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR (TC 034.726/2016-0).

2. Esta TCE trata dos pagamentos fraudulentos que foram recebidos por Pedro Amorim Suarez Campos, nos anos de 2013 a 2016, e totalizaram R\$ 638.376,10.

3. O TCU, por intermédio da deliberação ora embargada, julgou irregulares as contas especiais do beneficiário dos recursos e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça, ex-chefe da Unidade de Orçamento e Finanças - UOF/PRPPG, imputou-lhes débito solidário, aplicou-lhes multas individuais (art. 57 da Lei 8.443/1992) e solicitou o arresto dos seus bens.

4. Relativamente aos demais servidores da UFPR citados, o Tribunal deliberou por acolher parcialmente as alegações de defesa, com o objetivo específico de afastar a responsabilidade solidária pelo débito, e por remeter a análise sobre eventual cominação de sanções ao processo apartado a ser autuado em atendimento a determinação feita no Acórdão 2.849/2018 - Plenário (TC 004.674/2017-0).

5. A embargante suscitou, em suma, omissão na deliberação sob o argumento de falta de manifestação quanto às alegações formuladas em sustentação oral e em memoriais de que a determinação de instauração de novo procedimento contra ela importaria em litispendência e encontraria obstáculo, pela possibilidade de *bis in idem*, na ausência de interesse de agir, considerando que as ocorrências objeto de apuração teriam sido examinadas no TC 034.726/2016-0, no qual lhe fora aplicada multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 2.530/2017 - Plenário).

6. Não obstante os argumentos expostos pela embargante, não há que se falar na existência do vício invocado. A jurisprudência deste Tribunal é clara quanto ao ponto, conforme exemplifica o seguinte trecho extraído da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada”:

“Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração pelo fato de a decisão recorrida não ter abordado novas alegações apresentadas em sustentação oral. O julgador não está compelido a considerar novas alegações da parte proferidas na sessão, sob pena de subverter a existência de prazo regimental para apresentação de defesa e a própria instrução do processo” (Acórdão 1.043/2018 - Plenário, relator o ministro José Múcio Monteiro)

7. De qualquer forma, a aplicação de multa à embargante em outro processo, em virtude dos seus atos omissivos no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes, não passou despercebida no acórdão recorrido, consoante apontam os itens 241/242 da instrução transcrita no relatório e os itens 3/4 do voto.

8. No caso, é preciso deixar claro que sua citação em outros processos autuados em atendimento a determinação contida no Acórdão 291/2017 - Plenário teve em vista cada autorização de pagamento de bolsa ou auxílio destinados a pessoas sem vínculo com a UFPR, em desconformidade com o estabelecido no art. 5º dos Atos Orçamentários 1/2013, 1/2014, 1/2015 e 01/2016 - Proplan/UFPR.

9. Além disso, a autuação de apartado determinada no Acórdão 2.849/2018 - Plenário não indica que haverá instauração de novo procedimento contra os servidores. Ao acolher as proposições do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, em detrimento da proposta da unidade técnica de aplicar as multas previstas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 em cada uma das 27 TCEs

instauradas, esta Corte somente remeteu para processo apartado o prosseguimento do exame de parte das alegações de defesas apresentadas, incluindo, neste caso, as da ora embargante (item 34 do voto).

10. Com efeito, apesar de a jurisprudência admitir nova aplicação da mesma penalidade a responsável pela prática de outros atos semelhantes (Acórdãos 92 a 106/2019 - Plenário, de minha relatoria, relativos a outras TCEs da UFPR, e itens 28/29 do voto condutor do acórdão embargado¹), optou-se nesta situação por efetuar a análise das alegações de defesa de forma global, inclusive de modo a evitar que sejam imputadas diversas multas aos gestores.

11. Os seguintes trechos do parecer do MPTCU são elucidativos em relação ao assunto:

“O exame feito nesses moldes possibilitará diferenciar a conduta dos gestores em virtude de sua contribuição para o dano total e graduar, com mais precisão, as sanções a serem impostas. Possibilitará, outrossim, que o valor individual das multas se mantenha dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Regimento Interno deste TCU (art. 268, inciso II).

Ademais, a análise realizada dessa forma será mais adequada para a racionalidade processual e assegurará uniformidade deliberativa para se analisar, de forma consolidada, a conduta desses agentes.” (destaquei)

12. Isso significa que no processo a ser atuado não serão efetuadas novas audiências/citações. Apenas competirá à unidade técnica incluir nos autos cópias das peças das tomadas de contas especiais relativas à responsabilização dos servidores e elaborar instrução sobre o mérito do feito.

13. A respeito da racionalidade processual, cabe observar que o procedimento também contribuirá para conferir maior celeridade no deslinde de cada uma das TCEs instauradas e, em consequência, maior brevidade na implementação das medidas necessárias a assegurar o ressarcimento dos vultosos prejuízos aos cofres públicos constatados.

14. Desse modo, os argumentos referentes à litispendência e à inexistência de interesse processual não merecem prosperar.

15. No que diz respeito à alegação sobre eventual *bis in idem*, ela não foi contemplada na defesa formulada originalmente pela embargante, por ter sido, como mencionado, apresentada no momento da sustentação oral.

16. Sobre o ponto, o Regimento Interno do TCU admite a apresentação de documentos novos somente até o término da etapa da instrução (art. 160, § 1º) e não considera cabível, ressalvada a hipótese de embargos de declaração, a interposição de recursos contra decisões de saneamento processual (art. 279, *caput*).

17. A norma, contudo, prevê que, se a parte intentar recurso em face de decisões desse tipo, a documentação encaminhada pode ser aproveitada como defesa, sempre que possível (art. 279, parágrafo único). Esse dispositivo deve ser aplicado, por analogia, a este caso, haja vista que a determinação para formação de apartado detém caráter saneador e o exame mais aprofundado da questão é relevante para se firmar juízo sobre o mérito do processo a ser atuado.

18. Ante o exposto, concluo por rejeitar os presentes embargos. Adicionalmente, com o propósito de garantir a almejada celeridade processual, tenho por pertinente realizar determinação à unidade técnica a fim de que, tão logo seja certificado o trânsito em julgado da deliberação, executar as medidas para cobrança do débito (subitem 9.6).

19. Destaco que já foi consignada determinação no TC 004.674/2017-0 para que, na instrução sobre o mérito do processo apartado a ser atuado, seja incluída análise sobre as alegações formuladas

¹ Os julgados citados se reportaram a outra penalidade (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública), mas a possibilidade de aplicação de multas a um mesmo responsável por atos irregulares análogos também encontra precedentes na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 676/2015 - Plenário, da relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a título ilustrativo)

pela embargante a respeito de eventual *bis in idem*; destarte, é desnecessário repetir o comando nestes autos.

Nesses termos, VOTO por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2019.

ANA ARRAES
Relatora